

13.000.000,00 85.000,00 16.250.000,00 9.000,00  
15.000.000,00 90.000,00 17.500.000,00 100.000,00

As metas das importações, suplicas o decernimento  
ser as efetivas com base na Tabela A.

Câmara Municipal de Guararema, em  
19 de Outubro de 1952.

Jonny Inquarto de Camargo - 1.º Secretário  
Gervasio da Veilha 2.º Secretário

+++

Sanccionada e promulgada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal  
pela Lei n.º 100, de 3 de Outubro de 1952 - Edição n.º 19/52.

Autógrafo n.º 19/52.

Projeto de Lei 23/52.  
Processo 51/52.

Faculta a abertura dos estabelecimentos comerciais nos dias de domingo, das 7 às 12 horas mediante o pagamento de uma licença especial.

A Câmara Municipal de Guararema, de acordo com o Artigo 1.º Os estabelecimentos comerciais localizados dentro do território do município, poderão funcionar aos domingos, das 7 às 12 horas, mediante uma licença especial a qual deverá ser provida por seus respectivos proprietários até o dia 15 de Janeiro de cada ano e sua cobrança de acordo com a tabela anexa a presente lei.

Artigo 2.º Os requerimentos deverão ser dirigidos ao Sr. Prefeito Municipal, e os proprietários deverão pagar

que não têm empregados, em quando tenham, que des-  
pós de terminas a serem arrezadas, se avoto a não ferir  
as disposições das leis trabalhistas.

Artigo 3º As infrações das disposições desta  
lei, serão aplicadas as penalidades, contidas no De-  
creto Lei Municipal n.º 96, de 25 de março de 1951, com  
a alteração constante da lei Municipal n.º 95, de  
6 de agosto do corrente ano.

Artigo 4º No corrente exercício de 1952, será  
estabelecida a taxa correspondente a 5% parte da  
importância relativa a um exercício dentro de  
quinze dias após a publicação desta lei e anteri-  
ormente apresentação do requerimento do artigo 2º.

Artigo 5º Esta lei entrará em vigor a partir  
de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

Câmara Municipal de Jaraguá, em 10  
de outubro de 1952.

João Torquato de Gama - 1.º Secretário  
Galvani Macedão 2.º Secretário

\*\*\*

Sancionada e promulgada pelo Exmo. Sr. Prefeito Mu-  
nicipal pela Lei n.º 101, de 30 de outubro de 1952 (di. nº 26).

Adenda anexa ao projeto de lei 23/52.

Balnearios, alpicatarias e bicicletários - Ano	100.000,00
Acouros - Ano	100.00
Armazém de secos e molhados, sem alíquotas - Ano	200.00
Outros estabelecimentos comerciais, em geral, exceto bares, restaurantes e cotequins cuja impor- tância anual do imposto de industria e pro-	

missão, seja paga nos limites abaixo:

Até Cr\$ 600.00 - Ano Cr\$ 200.00  
 De mais de 600.00 até 2.000.00 - " Cr\$ 400.00  
 De 2.000.00 em diante - " Cr\$ 600.00

Câmara Municipal de Guararema em 29 de  
 Outubro de 1952.

W. N. P.  
 José Lourenço de Camargo  
 Sebastião Macedo

A Câmara Municipal de

Capítulo I

Artigo 1º: A Receita do Município de Guararema, para  
 custeio, e será arrecadada de conformidade com a legislação

C O D I G O S		T I T U L O S	
LOCAL	GERAL		
10	0		§ 1º = Receita Ordinária
20	0		A = Receita Tributária
30	0		a. Impostos
40	0		Imposto territorial:
41	0 11 1		Imposto territorial, urb
50	0		Imposto predial:
51	0 12 1		Imposto predial urbano
60	0		Imposto sobre indústrias e profissões
61	0 17 3		Imposto sobre indústrias e pr
70	0		Imposto de licença:
71	0 18 3		Imposto de licença
80	0		Imposto sobre diversões:
81	0 27 3		Imposto sobre diversões
160	8		Total em U